MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

CÓPIA

Processo nº	10980.014503/2005-42
Recurso nº	336.988 Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9202-02.225 – 2ª Turma**
Sessão de	28 de junho de 2012
Matéria	ITR
Recorrente	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

USINA HIDRELÉTRICA. ÁREAS SUBMERSAS.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas. súmula CARF nº 45.

Consideram-se de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo de qualquer curso d´agua, , inclusive as áreas de entorno das terras submersas por águas que formam reservatórios artificiais com fins de geração e distribuição de energia elétrica.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/07/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 18/07/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 12/07/2012 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 26/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres – Presidente-Substituto

CÓPIA

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire – Relator

EDITADO EM: 09/07/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente-Substituto), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

O contribuinte, inconformado com o decidido no Acórdão nº 3801-00.148, proferido pela 1ª Turma Especial da 3ª Seção em 15/06/2009 (fls. 291/300), interpôs, dentro do prazo regimental, recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 307/354).

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso. Segue abaixo sua ementa:

> *"USINA HIDRELÉTRICA. ÁREAS SUBMERSAS. PROPRIEDADE. Estão sujeitos A incidência do ITR os imóveis rurais de propriedade de concessionárias de serviços públicos de eletricidade, ainda que decorrente de desapropriação, em que se encontram instaladas usinas hidrelétricas e respectivos reservatórios. ISENÇÃO. A isenção do ITR que o setor desfrutou até 1990 encontra-se revogada por força do § 10 do art. 41 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da atual Constituição, não tendo havido a edição de lei ulterior confirmando a manutenção desse incentivo fiscal. Somente a partir da Lei n° 11.727/2008, foi que as Areas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público passaram a ser isentas do ITR. Até então, não havia previsão legal para tal isenção. IMUNIDADE. 0 imóvel não se encontra albergado pelo instituto da imunidade, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas na Constituição Federal, precipuamente no seu art. 150, VI. Além do mais, um mesmo bem não pode ser objeto de isenção e imunidade ao mesmo tempo, sob pena de se colher um absurdo jurídico. AREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO ADA. 0 contribuinte não logrou*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/07/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 18/07/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 12/07/2012 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 26/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *comprovar a efetiva existência da Area declarada a titulo de Preservação Permanente para fins de apuração do ITR, não tendo protocolizado o Ato Declaratório Ambiental - ADA - junto ao Ibama ou a órgão conveniado, conforme é exigido pela legislação aplicável. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. Não tendo havido comprovação do VTN a preço de mercado na data do fato gerador, cabível o arbitramento com base no Sistema de Preços de Terra (Sipt), instituído nos termos do art. 14, § 1 0, da Lei n° 9.393/1996. TAXA SELIC. JUROS DE MORA. PREVISÃO LEGAL - Os juros de mora são calculados pela taxa Selic nos termos da legislação aplicável. MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. Nos lançamentos de oficio, em razão de recolhimento a menor do imposto, incide a multa de oficio no percentual de 75%, conforme previsto no art. 44 da Lei n° 9.430/1996 e art. 14 da Lei n° 9.393/1996. Recurso Voluntário Negado."*

A recorrente afirma que o aresto atacado diverge dos paradigmas que apresenta. Destaca que há outros processos nos Conselhos de Contribuintes, também envolvendo a ora recorrente, nos quais se entendeu que (i) os imóveis constituídos por reservatórios das usinas hidrelétricas, como é o caso em tela, são imunes à incidência do ITR, bem como que (ii) as áreas ao seu entorno constituem-se em Área de Preservação Permanente, sendo que a sua comprovação independe do Ato Declaratório Ambiental (ADA), cuja exigência é considerada ilegal.

Apresenta, também, paradigma segundo o qual as áreas rurais desapropriadas pela empresa concessionária de energia elétrica destinadas ao reservatório da usina hidrelétrica, como é o caso em exame, são de domínio da União, e, portanto, excluídas do campo da incidência tributária.

Em seguida, relata que há documento expedido pelo representante do IBAMA no Estado do Paraná que indica, de forma clara e inequívoca, que os imóveis em questão, *"... integram áreas enquadradas como de Preservação Permanente, que, além de se destinarem a abrigar instalações geradoras de energia elétrica, servem para assegurar a integridade dos reservatórios de água formados a partir do represamento dos cursos d'água. ..."*.

Entende que a decisão recorrida, ao não aceitar a Declaração do IBAMA, que foi firmada por técnico especializado (Engenheiro Florestal) com a autoridade e representação do IBAMA no Estado do Paraná, viola o art. 10, § 1º , letra "c", da Lei n° 9393/96.

Argumenta que a União detém o verdadeiro domínio útil da área, consoante determinado pela lei e pela Constituição, e que, nos termos da hipótese de incidência do ITR, é sujeito passivo quem tiver o domínio útil sobre o imóvel. Por esse prisma conclui que se afasta a possibilidade jurídica de oneração das áreas necessárias à geração, distribuição e transmissão de energia elétrica pela via do Imposto Territorial Rural.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Nos termos do Despacho n.º 2200.036 (fls. 356/357), foi dado seguimento ao pedido em análise.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/07/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 18/07/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 12/07/2012 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 26/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A PGFN apresentou, tempestivamente, contra-razões às fls. 360/366.

Inicialmente, afirma que a legislação que define o conceito de "fato gerador" do Imposto Territorial Rural é abrangente, não fazendo qualquer ressalva em função do uso ou da atividade urbana do município, nos termos do art. 29 do Código Tributário Nacional.

Observa que, para fins de incidência do ITR, basta que o imóvel esteja localizado fora das zonas urbanas dos municípios. A denominação "imóvel rural" decorre mais de sua localização do que de sua destinação para uso na exploração agropastoril. Por isso, esses imóveis com outras atividades econômicas, mesmo aqueles desapropriados em favor de empresa estatal concessionária de serviços públicos de eletricidade, destinados aos reservatórios de usina hidrelétrica, também estão sujeitos à incidência do r. imposto.

Entende que também não merece acolhida a pretensão da contribuinte de se ver desonerada do ITR, sob o argumento de que não é proprietária dos imóveis desapropriados para construção de usinas hidrelétricas.

Cita o seguinte trecho do Parecer COSIT nº. 15/2000 que aborda aspectos doutrinários relevantes para a identificação do regime jurídico aplicável à atividade econômica exercida pelas estatais do setor elétrico (serviço de produção, geração e distribuição de energia elétrica):

> *"12. Em função das observações já aduzidas, conclui-se que a empresa estatal FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A é delegatária de serviço público privativo de competência da União. Quanto ao tratamento tributário dispensado pela legislação do ITR aos imóveis rurais de seu domínio (inclusive para os adquiridos por desapropriação), tem-se que estão sujeitos à incidência do ITR (regra geral), em função do art. 20 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 (para fatos geradores ocorridos na sua vigência) e art. 1º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 (para fatos geradores ocorridos a partir de sua vigência)."*

Frisa que o r. Parecer também deixa claro que os imóveis submersos pelas águas do reservatório de usinas hidrelétricas, incorporados ao patrimônio da empresa estatal justamente com a finalidade de submersão de suas áreas, desempenham função econômica da maior relevância para a empresa, integralizando parte do seu patrimônio, pois estão destinados ou afetados às suas atividades essenciais.

Sustenta que a Lei nº. 9.433/1997 passou a considerar a água um bem de domínio público, recurso natural limitado e dotado de valor econômico e que um entendimento contrário violaria o art. 29 do CTN e o art. 1º da Lei n. 9.393/96.

Ao final, requer que seja negado provimento ao recurso.

Eis o breve relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/07/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 18/07/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 12/07/2012 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 26/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

O recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Quanto a questão referente às áreas alagadas, a controvérsia foi dirimida com a aprovação da súmula CARF nº 45, (publicada do DOU em 22.12.2009) *in verbis:*

> "*O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas*."

Em relação à tributação pelo ITR das áreas marginais, estas também não prosperam, já que, forte no inciso II do artigo 10 da Lei nº 9393/96, as áreas marginais de lagos, reservatórios, dentre outros, são consideradas áreas de preservação permanente.

Por sua vez, A Lei nº 4771/65 — Código Florestal, em seu art. 2º, disciplina que consideram-se de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo de qualquer curso d´agua, inclusive as áreas de entorno das terras submersas por águas que formam reservatórios artificiais com fins de geração e distribuição de energia elétrica.

Precedentes desta 2ª Turma da CSRF:

> *"ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. NÃO INCIDÊNCIA. TERRAS SUBMERSAS*
>
> *Não há incidência do ITR sobre as terras submersas por águas que formam reservatórios artificiais com fins de geração e distribuição de energia elétrica (usinas hidrelétricas) bem como as áreas de seu entorno.*
>
> *A posse e o domínio útil das terras submersas pertencem à União Federal, pois a água é bem público que forma o seu patrimônio nos termos da Constituição Federal, não podendo haver a incidência do ITR sobre tais áreas.*
>
> *Recurso especial negado."*
>
> (Acórdão nº 9202-00.314, Relator: Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, 27/10/2009)

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso especial do contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/07/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 18/07/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 12/07/2012 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 26/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/07/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 18/07/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 12/07/2012 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 26/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA